



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001600/2003-19
Recurso nº. : 139.103
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1998
Recorrente : ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101- 94.915

CSLL- COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO
NEGATIVAS- LIMITAÇÃO- Conforme jurisprudência deste
Conselho, confirmada pela Câmara Superior de Recursos
Fiscais, a limitação na compensação não se aplica quando
se trata de declaração de encerramento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.103
Recorrente : ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Administradora Bom Sucesso Ltda. contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 1997.

A acusação que deu origem à exigência é no sentido de que, em relação ao período-base fiscalizado, a empresa "Texcolor Têxtil Ltda." (incorporada pela contribuinte em 26/12/1997) teria compensado integralmente sua base de cálculo da CSLL, com o estoque de bases de cálculo negativas acumuladas em anos anteriores, com isto extrapolando o limite legal de 30% previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065/1995.

Em impugnação tempestiva, a empresa suscita a decadência, afirmando que, como a incorporação da empresa "Texcolor Têxtil Ltda." se deu em 26/12/1997 e como o ato de incorporação é considerado fato gerador do tributo, quando da autuação, em 20/08/2003, o prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador já teria tido seu termo final.

Na sequência, insurge-se contra a limitação da compensação da base de cálculo negativa por parte da empresa extinta por incorporação, argumentando que a limitação imposta não se aplica aos casos de declaração final de extinção de empresa.

Finalmente, alega que, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Texcolor Têxtil Ltda., não pode responder por penalidade relativa a conduta desta pessoa jurídica sucedida, especialmente tendo-se em conta que tal penalidade foi aplicada posteriormente ao ato formal de incorporação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 3.248, de 06 de novembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1977

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

PRAZO DECADENCIAL - O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos relativos à CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVENTO SUCESSÓRIO. RESPONSABILIDADE - Constatando-se que o evento sucessório restringe-se à hipótese de reorganização societária, com a manutenção dos sócios da empresa incorporada na empresa incorporadora, exigível torna-se, do sucessor, a multa devida por infrações fiscais praticadas pela sucedida.

Cientificada da decisão em 27.11.2003 (fl. 165), a empresa ingressou com o recurso em 22 de dezembro seguinte, conforme carimbo apostado à fl.166 .

Na peça recursal, reedita as razões defendidas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Duas são as razões pelas quais, no meu entender, deve o presente recurso ser provido. A primeira se relaciona com a decadência, que o julgador de primeira instância não reconheceu, ao argumento de que seu prazo, no caso da CSLL, é de dez anos. Embora a jurisprudência (não unânime) desta Câmara, à qual me filio, seja de que à CSLL se aplica o prazo previsto no CTN, de cinco anos, deixo de decidir pela decadência, uma vez que, no mérito, também a jurisprudência é favorável à Recorrente.

De fato, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão CSRF 01-04.258, de 02/12/2002, decidiu que *"No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado"*. Com essa decisão, restou confirmado o Acórdão nº 108-06.682, em 20 de setembro de 2001, cujo relator, o eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior demonstrou, com brilho, que em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mais comumente denominada por "trava". . Peço vênias ao ilustre Relator para transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 108-06.682

“
Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da "trava". E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro Imposto de Renda, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.:

"Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução - por compensação de prejuízos fiscais - do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de

renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 10 de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos-calendário subsequentes."

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação. Daí inclusive, como bem lembrou Edson, tornar os prejuízos imprescritíveis para a compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.065/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto:

"Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812194 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei.

Ex positis, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe integral provimento. "

Assim, na esteira dessa jurisprudência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

